



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.847, de 02 de julho de 1999.

**CRIA A CONTRIBUIÇÃO DE
CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO
DE VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Conservação e Manutenção de Vias Públicas que tem como fato gerador a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis de conservação e manutenção de vias públicas de rodagem, mediante o recapeamento asfáltico e reposição de paralelepípedos e blocos de cimento do leito do logradouro.

Art. 2º - O Contribuinte da Contribuição de Conservação e Manutenção de Vias Públicas é o proprietário de veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no município de Maceió usuário de vias de rodagem que compõem o complexo viário da cidade de Maceió.

§ 1º - Os veículos utilizados para transporte coletivo de passageiros, componentes dos sistemas de transporte urbano metropolitano, que operem linhas em que no seu trajeto no território do Município de Maceió regularmente tenha definido pontos de acesso/saída de passageiros, mesmo de natureza intermunicipal, estarão sujeitos ao pagamentos de tarifa pela prestação dos serviços públicos de conservação e manutenção de vias públicas, mediante contrato de operação de linha.

§ 2º - Os veículos utilizados para transporte de cargas e de serviços e que tenham no seu trajeto regularmente o território de Maceió,

A Chefia Org. e Doc. Legislativo
Em 06 / 07 / 99

Maria Tereza Rickard
Diretor Superintendente

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.847, de 02 de julho de 1999.

estarão sujeitos no pagamento da tarifa pela prestação dos serviços públicos de conservação e manutenção de vias públicas, mediante convênio ou contrato com o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN-AL.

Art. 3º - A Contribuição de Conservação e Manutenção de Vias Públicas será cobrada, anualmente, considerando-se para sua determinação o maior desgaste provocado pelo veículo em razão do seu peso, conforme a tabela anexa:

I - Veículos até 650 Kg (seiscentos e cinquenta quilos)..... 09 ufir's

II - Veículos acima de 650 Kg (seiscentos e cinquenta quilos) até 950 (novecentos e cinquenta quilos) 13 ufir's

III - Veículos acima de 950 Kg (novecentos e cinquenta quilos) até 1.500 Kg (um mil e quinhentos quilos)..... 20 ufir's

IV - Acima de 1.500 Kg (um mil e quinhentos quilos) 29 ufir's

Art. 4º - O lançamento da Contribuição de Conservação e Manutenção de Vias Públicas será efetuado de ofício e devida quando da primeira matrícula do veículo e em cada renovação anual subsequente.

Art. 5º - Fica constituído o Fundo de Vias Públicas que terá como recursos disponíveis a totalidade de receita advinda da Contribuição de Conservação e Manutenção de Vias Públicas e outros que lhe forem destinados pelo Orçamento.

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.847 de 02 de julho de 1999.

§ 1º - Os recursos que compõem o Fundo de Vias Públicas serão aplicados, exclusivamente nos serviços públicos de conservação e manutenção de vias públicas.

§ 2º - O Fundo de Vias Públicas tem como órgão gestor a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito e como ordenador de despesa o Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito.

Art. 6º - O Poder Executivo, através da Lei Específica, regulamentará procedimento administrativo com o objetivo de garantir a indenização dos danos eventualmente causados por depressões naturais ou artificiais nas vias públicas, aos veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição em Maceió.

Parágrafo Único – O procedimento de que trata o “caput” deste artigo terá vigência estipulada após o primeiro ano de recolhimento da Contribuição de Conservação e Manutenção de Vias Públicas.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o órgão de Trânsito Estadual para proceder a arrecadação da Contribuição de Conservação e Manutenção de Vias Públicas, podendo remunerá-lo.

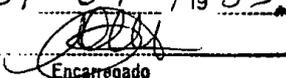
Art. 8º - O não pagamento da Contribuição de Conservação e Manutenção de Vias Públicas no prazo determinado implicará na aplicação de penalidade equivalente a 2% (dois por cento) do valor do tributo e juros de mora 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando estabelecido o prazo de até 90 (noventa) dias para sua regulamentação.

Art. 10 - Revogam-se as disposição em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 02 de julho de 1999.


KÁTIA BORN
Prefeita

Publicado no DOM
031 07 / 19 99

Encarregado

